

CAMILA DA SILVA RAMOS

**A UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR E  
SUA LEGITIMIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

TEÓFILO OTONI – MG  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
2016

CAMILA DA SILVA RAMOS

**A UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR E  
SUA LEGITIMIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Vamberth Soares de Sousa Lima.

TEÓFILO OTONI – MG  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

2016



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC

## FOLHA DE APROVAÇÃO


A monografia intitulada: *A União Estável Poliafetiva como entidade familiar e sua legitimidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro*,

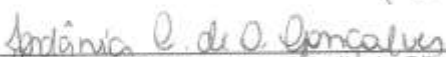
elaborada pela aluna Camila da Silva Ramos,

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Teófilo Otoni, 30 de novembro de 2016

  
\_\_\_\_\_  
Professor Orientador: Vamberth Soares Lima

  
\_\_\_\_\_  
Professora Examinadora: Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves

  
\_\_\_\_\_  
Professor Examinador: Tovar Nelson Pereira Júnior

Dedico essa monografia a todas as pessoas adeptas ao Poliamor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por todos os momentos em que segurou minha mão e fortaleceu minha fé. Obrigada Senhor por me dar força e me fazer capaz. Sem sua bênção e proteção sei que não seria capaz de lutar, persistir, sonhar, construir e, enfim, vencer.

Agradeço também aos meus pais que sempre me cercaram de carinho e amor e se dedicaram, muitas vezes, se anulando para que eu pudesse realizar meus sonhos. À minha mãe, Claudinéia, por ser meu maior exemplo. Mãe, foi você que me mostrou o valor do conhecimento e me fez enxergar que esse é o nosso bem maior. Ao meu pai, Júnior, por confiar nas minhas escolhas e, com orgulho, apontar que este é o caminho certo. À minha amiga-irmã, Bárbara, por sempre disponibilizar-se para auxiliar na correção do texto. Ao meu namorado, Nataniel, por ser prestativo e compreensivo nesse período de dissertação da monografia.

Por fim, agradeço aos meus colegas de faculdade e professores por todos esses anos de aprendizado e troca de conhecimento, em especial, Amanda, Andreza, Lauane, Layane, Lilian, Paloma e Vanessa. A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, com essa conquista meu sincero e mais sonoro Muito Obrigada!

"Quando eu te escolhi  
Para morar junto de mim  
Eu quis ser tua alma  
Ter seu corpo, tudo enfim  
Mas compreendi  
Que além de dois existem mais..."

Raul Seixas

## RESUMO

A presente pesquisa monográfica, intitulada “A União Estável Poliafetiva como Entidade Familiar e sua Legitimidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, será apresentada de forma descritiva e explicativa, utilizando-se bibliografias nas áreas do Direito Civil, Direito Constitucional e Direito Penal, em especial, utiliza-se para elaboração da pesquisa os autores Maria Berenice Dias e Rafael da Silva Santiago. Trata-se de uma pesquisa teórico-dogmática com o objetivo de aclarar as divergências acerca da legitimidade desse novo molde familiar no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Para a defesa dessa pesquisa monográfica será apresentado um breve histórico das relações familiares, desde a antiguidade até a família contemporânea. Diante da ausência legislativa sobre o tema, torna-se necessário uma ampla interpretação dos princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias. Explorar sobre o conceito do Poliamor, origem e características enquanto família. E por fim discorrer sobre a viabilidade do reconhecimento jurídico do Poliamor enquanto entidade familiar, diante das correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

**Palavras-chave:** União Poliafetiva; Afeto; Legitimidade; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 BREVE HISTÓRICO DAS RELAÇÕES FAMILIARES</b> .....	10
1.1 EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES .....	10
1.2 A EVOLUÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL.....	13
<b>2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS</b> .....	15
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	15
2.2. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	17
2.3 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	19
2.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE FAMILIAR .....	21
2.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	24
<b>3 UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA</b> .....	26
<b>4 A VIABILIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. LEGITIMIDADE</b> .....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46
<b>ANEXO 1</b> .....	51



## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito, trata-se sobre “A União Estável Poliafetiva como Entidade Familiar e sua Legitimidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, tema esse de grande relevância jurídica, visto que, há ausência legislativa acerca da matéria, entretanto, na sociedade está presente esse molde familiar plural.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, inicialmente, considerava legítima apenas a família constituída por meio do matrimônio. No decorrer dos anos com a evolução da sociedade brasileira e a inserção da mulher no mercado de trabalho, a família deixou de limitar-se ao casamento, surgiram novos moldes familiares, baseados no vínculo afetivo.

A Constituição Federal de 1988 tem como marco histórico o acolhimento das pluralidades dos arranjos familiares por reconhecer que, além do casamento, a união estável e a família monoparental também caracterizam entidade familiar. A CF/88 atentou para as modificações sociológicas, trazendo princípios inovadores de proteção à família, tais princípios são: da dignidade da pessoa humana, do pluralismo das entidades familiares, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da afetividade; sendo esse último o basilar para configuração das diferentes entidades familiares.

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) desconstituiu a figura da família patriarcal e dispôs sobre responsabilidade simultânea dos cônjuges, bem como a nova estrutura familiar por meio da união estável, conforme art. 1.723:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A União Estável Poliafetiva, tema objeto de estudo do presente trabalho monográfico, tem repercussão doutrinária, jurisprudencial e social. O Poliamor, assim também determinado, constitui em um relacionamento conjugal composto por mais de

duas pessoas no mesmo lar. O Poliamor sempre existiu na sociedade, embora o preconceito de parte da população atrelada a dogmas religiosos e monogâmicos não o reconhecer como família.

No cenário jurídico a dialética é nova mediante as recentes escrituras públicas de Uniões Estáveis Poliafetivas realizadas nos Cartórios. Destarte as questões apresentadas, embora a Constituição Federal de 1988 tenha acolhido a pluralidade familiar e o Código Civil/2002 reconheça a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar; a legislação brasileira não dispõe sobre o relacionamento Poliafetivo.

Diversas são as nuances sobre essa matéria, e para que seja possível uma investigação objetiva e concisa que possibilite a compreensão sobre a União Estável Poliafetiva como entidade familiar e sua legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário em um primeiro momento um apanhado histórico das relações familiares e como ocorreu a evolução dessas no Brasil. Será apresentada uma análise de toda historicidade envolvendo as famílias desde os primeiros modelos apresentados até a família contemporânea, constituindo o primeiro capítulo.

No segundo capítulo, serão apresentados alguns dos princípios basilares e norteadores do Direito de Família, sendo esses, dignidade da pessoa humana, afetividade, pluralismo das entidades familiares e princípio da liberdade familiar, com o intuito de comprovar a fundamentação do tema oriunda do texto constitucional vigente. No terceiro capítulo, será apresentada a União Estável Poliafetiva, bem como seus conceitos apresentados por diversos doutrinadores, sua forma e seus enfrentamentos. E por fim, no quarto capítulo, será feita uma análise sobre a viabilidade da referida união, como entidade familiar, no presente ordenamento jurídico brasileiro, apresentando posição doutrinária e dos tribunais do país.

## 1 BREVE HISTÓRICO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

### 1.1 EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A família no contexto histórico da humanidade passou por diversas configurações. Nos primórdios as famílias eram formadas por meio dos agrupamentos de pessoas em relacionamentos endógamos, que objetivavam a união para o trabalho, a manutenção da subsistência, dentre outras atividades realizadas em conjunto.

Os autores Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 47 apud Santiago, 2015, p. 35) dissertam:

Se o nosso conceito de “genérico” de família é de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, a formação de grupamentos, em sociedades antigas, já permitiria organizar algumas finalidades, ainda que rudimentares, como a de produção (o trabalho conjunto para a satisfação das necessidades básicas de subsistência), a de reprodução (preocupação prescritional, na formação de descendência) e a de assistência (defesa contra inimigos e seguro contra a velhice).

Posteriormente, os agrupamentos deixaram os relacionamentos incestuosos e passaram a se relacionar com pessoas pertencentes aos outros agrupamentos. Coelho (2012, p. 22) elucida: “(...) o Homo sapiens, em determinado momento de sua trajetória evolutiva, deixou de praticar relações sexuais quando o homem e a mulher descendiam do mesmo tronco”.

No decorrer dos anos, surgiu a civilização, formou-se um Estado regido por direitos e deveres que, conseqüentemente, provocaram alterações nas relações familiares. Surgiu a família natural que, influenciada pelo Direito Romano, “transformou o casamento em instituição sacralizada e indissolúvel, e única formadora da família cristã”. (CASTRO, 2002, p.90).

Por sua vez, o Código de Direito Canônico no Artigo 1.055, §1º estabelece:

A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, e foi elevada, entre os batizados, à dignidade do sacramento.

Segundo Dias (2016, p. 34): “em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio.” Não eram considerados legítimos os arranjos familiares sem matrimônio, bem como os frutos destes.

Nesse período outra característica da família era a subordinação dos seus membros a figura do pai, a chamada *pater familias*. Esse conceito de família patriarcal e marcada pelo elo matrimonial perdurou durante anos, inclusive no Brasil que havia legislação sobre a matéria no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) no artigo 229 dizia: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”.

Sobre o Código Civil de 1916 e a legitimidade da família, Gonçalves (2016, p. 28) aborda:

O Código Civil de 1916 proclamava no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família constituída fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

Venosa (2013, p.49 apud Dias 2016, p. 33) destaca a influência do Estado na estrutura familiar considerada legítima: “a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar. Em determinado momento histórico o intervencionismo estatal instituiu o casamento como regra de conduta”.

Todavia, o conceito de família patriarcal desfez-se com a Revolução Industrial no momento em que ocorreu a inserção da mulher no mercado de trabalho e o homem deixou de ser o único provedor do lar. Surge, assim, a transição da família tipicamente

camponesa que vivia em regime de produção familiar e subordinada a figura do pai para os centros industriais em busca de trabalho e melhoria de vida.

O desenvolvimento da sociedade, aliado à geração de emprego, desmembrou a estrutura familiar e passou a caracterizar a família pelos laços afetivos. A partir desse momento, a família não precisava ser composta, necessariamente, por um pai, uma mãe e filhos. Os papéis de cada indivíduo no âmbito familiar não estavam ligados aos laços matrimoniais, mas, sim, aos laços de afeto, respeito e boa convivência.

Sobre essa transição da unidade familiar, Dias (2016, p. 34) elucida:

Este quadro não resistiu a revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser uma única fonte de subsistência da família. A estrutura familiar se alterou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência de seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou a aproximação de seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve os seus integrantes.

De acordo com Oliveira (2002, p.78) “os efeitos da revolução industrial no processo de evolução tecnológico, jurídico e econômico lançaram-se sob todas as nações do mundo e, no Brasil, apesar da chegada tardia, não foi diferente”. No mesmo sentido, Lisboa (2013, p. 26 apud Santiago, 2015, p.39) discorre:

Uma gradual repersonalização das relações familiares estava por acontecer, com enfoque na saída da mulher de sua casa para o exercício da jornada de trabalho e na quebra do ciclo de continuidade da atividade paterna pelos filhos, que passaram a desempenhar outros modelos de labor.

Por sua vez, Pereira (2015, p. 262) descreve:

Com o declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua força como instituição e hierarquia rígida, ficou menos patrimonialista, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de amor e do companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, de sua dignidade, de sua humanidade e humanização. É assim que o Estado deve ver e reconhecer todas as entidades familiares, sob pena de repetir as exclusões históricas que se fez até 1988, em nome de uma moral sexual e religiosa.

Percebe-se, então, que a Revolução Industrial foi o marco das mudanças no núcleo familiar. Foi o ápice da transformação de uma família engessada nos moldes matrimoniais para novas famílias em diferentes composições.

## 1.2 A EVOLUÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe relevantes mudanças no Direito das Famílias. A CF/88, em seu artigo 226, declara a proteção do Estado à família, reconhece outros moldes familiares além do casamento, neste caso a união estável e a família monoparental.

Sobre o texto constitucional e os diversos arranjos familiares, Pereira (2015, p. 262) aborda:

Com a Carta Magna, ela deixou sua forma singular e passou a ser plural, estabelecendo-se aí um rol exemplificativo de constituições de família, tais como casamento, união estável e qualquer dos pais que viva com seus descendentes (famílias monoparentais). Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, como as famílias mosaicos, famílias geradas por meio de processos artificiais, famílias recompostas, famílias simultâneas, famílias homoafetivas, filhos com dois pais ou duas mães, parcerias de paternidade, enfim, suas diversas representações sociais atuais, que estão longe do tradicional conceito de família, que era limitada à ideia de um pai, uma mãe, filhos, casamento civil e religioso.

No mesmo sentido, Fiuza (2013, p.1.178) elucida:

Com a Constituição de 1988, atentou-se para um fato importante: não existe apenas um modelo de família, como queriam crer o Código Civil de 1916 e a Igreja Católica. A ideia de família plural, que sempre foi uma realidade, passou a integrar a pauta jurídica constitucional e, portanto, de todo o sistema. Reconhecem-se hoje não só a família modelar do antigo Código, formada pelos pais e filhos, mas, além dela, a família monoparental, constituída pelos filhos e um dos pais; a família fraterna, consistente na vida comum de dois ou mais irmãos; até mesmo as famílias simultâneas, dentre outras são reconhecidas.

No que concerne o Direito Civil, este inovou ao trazer no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.723, o reconhecimento da união estável enquanto entidade familiar. Entretanto, o texto limitou-se sobre a união estável “entre o homem e a mulher” e não dispôs sobre a união homoafetiva. Diante da ausência legislativa sobre união estável entre pessoas do mesmo sexo, em 2011, o Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 4277 reconheceu como entidade familiar a união estável homoafetiva. Farias e Rosenvald (2016, p. 38) abordam o assunto da seguinte forma:

Daí ser lícita, com segurança e tranquilidade, a conclusão de que as uniões homoafetivas (como ficaram conhecidas as uniões entre pessoas do mesmo sexo) são entidades familiares. Trata-se de um verdadeiro imperativo constitucional, não sendo possível violar a dignidade do homem, por apego absurdo a formalismos legais, contidos no Código Civil.

Consoante ao exposto, nota-se que o legislador infraconstitucional ainda é deficiente no reconhecimento da diversidade dos arranjos familiares, inclusive sobre a União Estável Poliafetiva. O Poliamor, assim também denominado, enquadra-se nas características da família pós-moderna que tem como pilar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da pluralidade das entidades familiares, da liberdade e da afetividade, princípios estes que serão abordados no próximo capítulo.

Nesse sentido, a doutrinadora Dias (2013, p. 43 apud Santiago 2015, p. 45) destaca:

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo e não mais nos bens ou coisas que garantem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando com isso, a sua proteção pelo Estado.

Verifica-se que as mudanças trazidas pela Carta Magna de 1988 significaram a repersonalização do Direito Civil, ou seja, a legislação que antes tinha como principal característica o cunho patrimonial modificou-se através da força normativa dos inovadores princípios constitucionais na promoção e preservação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido Farias; Rosenvald (2012 p.94 apud Santiago 2015, p. 25) apresentam:

[...] sobreleva reconhecer como (incontroversa) tendência do Direito Civil, especialmente a partir de sua compreensão na legalidade constitucional, a (re)personalização da ciência privada, voltando a pessoa humana ser grande referência do Direito Civil, só que, desta feita, conferindo-se maior relevância à promoção da inderrogável dignidade da pessoa humana. Com efeito, a pessoa humana, mais do que simples titular de negócios e bens jurídicos, passa a ser o centro epistemológico do Direito Civil, a ratio essendi da ciência privada, que passa a ter como finalidade a afirmação de sua dignidade.

Destarte as questões apresentadas, nota-se que o Brasil apresenta em seu contexto atual a família pós-moderna aliada ao Direito de Família constitucionalizado. Importantes avanços aconteceram, porém ineficientes diante da ausência de texto legal que tutele os diversos arranjos familiares. Reafirma-se que a união estável poliafetiva respeita os princípios constitucionais na sua formação familiar, sendo assim, carece do reconhecimento enquanto entidade familiar, bem como a promoção da dignidade dos seus membros por meio de uma ampla tutela Estatal.

## 2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

### 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, conhecido como macro princípio, encontra-se no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), apresentado de forma fundamental e basilar da democracia:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana (...)

A redação do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 une-se ao aduzido no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, prelecionando que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p.1).

Pereira (2012, p. 68 apud Dias 2016, p. 47) define o princípio da dignidade humana como "o princípio maior, o mais universal de todos os princípios, é um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos".

O Direito Civil anterior a Carta Magna de 1988 tratava a família como um núcleo meramente patrimonial. Com o surgimento do princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental, a legislação infraconstitucional abandona essa visão retrógrada e estabelece a primazia do indivíduo, a valorização humana.

Os autores Fachin e Pianovski (2002, p. 22) salientam:

Em outras palavras, visa o direito a trazer elementos protetivos da dignidade da pessoa no âmbito de suas relações familiares, propiciando, sem o



engessamento dos modelos fechados, permitir que a entidade familiar sirva de instrumento ao livre desenvolvimento da personalidade de seus componentes. Trata-se de proteger um espaço de afeto e, simultaneamente, oferecer meios de tutela da dignidade dos componentes da família quando aquele se extingue e os vínculos se rompem.

Do mesmo modo, Teixeira e Sá (2004, p. 21 apud Dias 2016, p. 48) descrevem:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Consoante ao exposto, analisa-se que a Carta da ONU proclamada em 1948, da qual, o Brasil é membro originário, já assegurava a dignidade, liberdade, igualdade de todas as pessoas. Entretanto, no Brasil, apenas em 1988 através da promulgação da Constituição Federal que surgiu um texto legal reconhecendo e assegurando os direitos fundamentais do indivíduo. Diante disso, analisa-se que, anterior a Carta Magna, o Ordenamento Jurídico Brasileiro já deveria adequar-se a um direito humanizado. E hoje em pleno século XXI nota-se ainda a ineficiência do poder legislativo na promoção da dignidade da pessoa humana ante aos diversos arranjos familiares.

Nesse sentido, ressalta-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana diante dos diversos arranjos familiares. Pereira (2012, p.121 apud Dias 2016 p. 48) discorre:

“(...) O princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.”

No que tange o reconhecimento jurídico da União Estável Poliafetiva frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, Santiago (2015, p. 160) elucida:

Destarte, o princípio da dignidade humana não só possibilita, mas sobretudo, obriga o reconhecimento do poliamor por parte do Estado, o que implicará uma verdadeira promoção da dignidade dos seus praticantes, na medida em que estes deixarão de estar à margem da proteção normativa e ingressarão no respeitável mundo da segurança jurídica, tendo todos os seus direitos assegurados pelo ordenamento.

Na mesma vertente, Gagliano (2014, p.106 apud Noronha 2015, p. 24) explana:

É descabido ao Estado promover intervenção direta na estrutura familiar nos mesmos moldes que - de maneira plausível, justificada e compreensível - o faz em relações de natureza contratual: o escopo de ingerência estatal,

no primeiro caso, encontra oposição no próprio princípio da afetividade, afastador dessa forma de agressão por parte do Estado.

Destarte ao exposto, torna-se necessário o Estado promover a dignidade das pessoas na sociedade, independente do núcleo familiar que pertença. A única coisa que o Estado deve observar é se há a preservação dos preceitos constitucionais nos diferentes núcleos familiares. Caso esses atendam a ordem constitucional, não há justificativa para qualquer intervenção do Estado na formação familiar ou até mesmo motivo para qualquer distinção dos arranjos familiares.

## 2.2. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade tornou-se a principal característica do Direito de Família pós-moderno. Com as transformações sociais, a família com fins patrimoniais e subordinada a figura do pai ficou no passado e deu espaço à família baseada na afetividade e na promoção da dignidade de seus membros. Embora de forma tímida, o princípio da afetividade está presente na Carta Magna de 1988.

Nesse sentido, Lôbo (2015, p. 64) ilustra:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Do mesmo modo, Pereira (2015, p. 505) descreve: “Foi o princípio da afetividade que autorizou e deu sustentação para a criação e a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, que faz compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade.” Do mesmo modo, Pereira (2002, p. 230 apud Cunha, 2010) reafirma o princípio da afetividade como princípio intrínseco derivado do poder originário constituinte ao relativizar as formalidades das uniões convencionais:

(...) significa, em última análise, a compreensão de que o verdadeiro casamento se sustenta no afeto, não nas reminiscências cartoriais, o Direito deve proteger a essência, muito mais do que a forma ou a formalidade

Verifica-se, portanto, que a Carta Magna de 1988 trata sobre a afetividade no âmbito familiar ao discorrer sobre a filiação no artigo 227 conforme supracitado. O Código Civil de 1916 discriminava os filhos que não pertenciam ao casal em matrimônio ou adotivos, entretanto, com o texto constitucional de 1988, o ordenamento jurídico pátrio inovou ao reconhecer a afetividade presente nas relações familiares e dar tratamento jurídico isonômico a todos os filhos, independente de sua origem.

Nessa mesma seara, o Poliamor encontra respaldo na teoria da parentalidade socioafetiva, visto que, a formação da família poliafetiva baseia-se nos laços afetivos que unem três ou mais pessoas no mesmo relacionamento conjugal.

Sobre o princípio da afetividade no relacionamento poliamoroso, bem como o seu reconhecimento jurídico como família, Santiago (2015, p. 179) disserta:

No Direito das Famílias pós-moderno, a afetividade exerce um papel fundamental: é o traço capaz de diferenciar a família de uma organização social não familiar. Em geral, não há que se falar em família desprovida de afetividade, elemento central de sua perspectiva contemporânea. Como se pode perceber, um dos principais valores do poliamor, diz respeito ao afeto que existe entre seus integrantes, não se tratando de um relacionamento marcado pela promiscuidade ou pelo sexo causal. Toda e qualquer relação de poliamor só se justifica enquanto tal a partir do amor, da afetividade. Nesse sentido, o poliamorismo que permite a construção de argumentos favoráveis à sua proteção normativa é aquele permeado pela afetividade. Isso significa que, para se construir a sua proteção normativa, os vários conceitos de relação poliamorosa devem ser analisados sob a ótica da afetividade. Assim, o afeto é o elemento capaz de justificar o reconhecimento jurídico do poliamor.

Por sua vez, Barros (2002. p. 149 apud Dias, 2009. p. 70) explana: “O afeto transcende a própria família. Não é um laço que une apenas os integrantes de um núcleo familiar, não é apenas um valor jurídico, mas um sentimento que nutre relações de amizade, companheirismo, humanidade, solidariedade”.

Desse modo, Carbonera (1999, p. 508 apud Dias 2016, p. 55) disserta:

Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade,

que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Conforme supracitado, a Carta Magna de 1988, no artigo 226 §3º que trata sobre a união estável como entidade familiar, demonstra mais uma vez a importância da afetividade nas relações familiares, visto que não há outra razão além do elo de afeto que justifique a formação da entidade familiar.

No que concerne à afetividade e os diversos arranjos familiares, Farias e Rosenvald (2016, p. 447) dispõem:

Ora, seja o casamento, seja a união estável, seja qualquer outro modelo de família, é certo que toda e qualquer entidade familiar está, sempre, fundada na mesma base sólida: o *afeto*. E não justifica, por certo, discriminar realidades idênticas – todas lastreadas no amor e na solidariedade recíproca, com vistas à realização plena dos seus componentes. [...] Por isso, exige-se do ordenamento jurídico o mínimo de coerência para respeitar o elemento afetivo que marca as relações do Direito das Famílias, conferindo proteção jurídica a todo aquele que compõe uma família, através de qualquer modelo, previsto ou não em lei.

Consoante ao exposto, verifica-se a afetividade como princípio constitucional, portanto, tem força de norma jurídica. Nesse sentido, conclui-se que o ordenamento jurídico pátrio tem o dever de proteger as diversas entidades familiares construídas pelo afeto.

### 2.3 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Outrora, o Ordenamento Jurídico Brasileiro considerava legítima apenas a família constituída através do casamento. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nasceu o pluralismo das entidades familiares, ou seja, o Estado passou a tutelar além do casamento outros arranjos familiares. Nesse contexto, sobre as entidades familiares, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.  
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
**§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.**  
**§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.** (grifo da pesquisadora)  
 [...]

Dias (2016, p. 52) preleciona que quando houve a oportunidade de dispor sobre os novos arranjos familiares, o ordenamento jurídico ampliou o sentido de família, consolidando a mutação das leis conforme as mais variadas transformações sociais:

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família.

A Constituição Federal de 1988 versa sobre poucos moldes familiares comparados a pluralidade dos arranjos familiares. Embora, a Carta Maior disponha apenas sobre o casamento, a união estável e a família monoparental, a proteção do Estado à família, consoante o Caput do art. 226, não se restringe apenas as famílias que integram o texto constitucional. O artigo 226 da CF/1988 não é um rol taxativo, e sim exemplificativo, ou seja, a tutela do Estado abrange todo o ambiente que assegure a dignidade da pessoa humana, o afeto, a cultura, a liberdade, enfim, todos os requisitos que caracterizam uma família.

Farias e Rosenvald (2016, p.76) elucidam: “[...] é preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente na dicção legal”. Portanto, o Estado não pode deixar de dar proteção às pessoas que pertençam a União Estável Poliafetiva, simplesmente porque essa entidade familiar não faz parte dos exemplos de família tuteladas pela Carta Magna.

Reafirma-se que o conceito de família funda-se na afetividade, princípio que justamente simboliza o Poliamor, uma relação de confiança, respeito e consentimento das partes no relacionamento poliamoroso. A Pluralidade das Entidades Familiares não está engessada a exemplos do texto constitucional ou infraconstitucional, logo porque a sociedade está em constante transformação e o direito deve acompanhá-la, para que o Estado possa garantir todos os direitos fundamentais ao ser humano, independente do núcleo familiar que pertença.

De acordo com Farias e Rosenvald (2016, p. 75) apresentam:

Realmente, a não admissibilidade de quaisquer comunidades afetivas (denominadas por alguns entidades parafamiliares) como núcleos familiares, afastando-as da incidência protetiva do Direito das Famílias, sob o frágil argumento de não estarem explicitamente previstas no art. 226, colidiria a mais não poder com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, por ser descabida a discriminação de qualquer espécie à opção afetiva de cada cidadão. Por isso, estão admitidas no Direito das Famílias todas as entidades formadas por pessoas e baseadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca, mencionadas, ou não, pelo comando do art. 226 da Carta Maior.

Para tanto, é necessário redefinir a compreensão sobre o conceito do que seria família no ordenamento jurídico brasileiro e não apenas ater-se a concepções da legislação ordinária. É preciso contextualizar o significado de família conforme a realidade da sociedade brasileira. Dias (2016, p. 52) explica que:

Com as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela justiça. As uniões simultâneas e as poliafetivas – preconceituosamente nominadas de “concubinato adulterino” -, também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas pelo manto do direito das famílias. Do mesmo modo as famílias parentais e as pluriparentais.

Dessa forma, Dias entende que o molde familiar poliafetivo deve ser considerado pelo Estado como várias outras possibilidades de arranjo familiar levando-se em conta o princípio do pluralismo das entidades familiares. A família na visão de vários doutrinadores deve ser considerada com conceito amplo e não restrito, já que o reconhecimento do pluralismo da entidade familiar implicaria na efetiva proteção do Estado sobre as mais diversas formas de unidade familiar, incluindo, entre elas, o poliamor.

#### 2.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE FAMILIAR

O princípio da liberdade familiar refere-se ao livre arbítrio dos indivíduos em constituir, extinguir, planejar uma família ou qualquer outra atividade que respeite os direitos fundamentais do ser humano, trata-se da decisão de escolha, da capacidade que não é apenas subjetiva, mas também na possibilidade objetiva de decidir.

Conforme Dias (2016, p.49) discorre:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família.

Nesse sentido, Barros (2002, p. 10) pontua que “a liberdade de afeiçoar-se a um outro é muito semelhante à liberdade de contratar um com outro”. Do mesmo modo, Lôbo (2015, p. 63) dispõe que:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

E assim, prossegue o autor dizendo que:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos grupos familiares, mas a sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.

Consoante ao mencionado de forma brilhante pelo doutrinador Paulo Lôbo, as pessoas têm liberdade de escolher qual molde familiar seguir. Ao analisar o princípio da liberdade ao relacionamento Poliafetivo, constata-se que os membros dessa família não devem abster-se da relação de afeto que vivem, visto que há previsão constitucional que os assegurem.

De acordo com Santiago (2015, p. 169), o não reconhecimento não está na ausência de conciliação de direitos fundamentais, mas sim mistificado por uma ideologia ultrapassada de conceito familiar, a monogamia. Se não, veja-se:

Ocorre que o não reconhecimento do poliamor não advém da necessidade de conciliação com outro direito fundamental, muito menos da promoção de outros bens jurídicos de igual hierarquia. Pelo contrário, é fruto da dogmatização da monogamia, como mito insuperável e intangível na sociedade ocidental. É resultado, ainda, de concepções morais, culturais e/ou religiosas, que não configuram justificativas potencialmente capazes de vincular absolutamente todas as pessoas. Por essa razão, a restrição à autonomia privada dos praticantes do poliamor é flagrantemente inconstitucional. Enfim, é preciso garantir a liberdade de escolher o projeto de vida familiar em todas as suas vertentes aos praticantes do poliamor, o que só se efetivará por intermédio de seu reconhecimento jurídico.

A monogamia advém de uma cultura religiosa enraizada na sociedade brasileira e tudo que é diverso a esse núcleo familiar está sujeito a discriminação social. Com o Poliamor não seria diferente, diante do exposto, é importante expressar que não há nada diferente nesse relacionamento além do número de integrantes. Ressalta-se ainda o Artigo 1.513 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002): “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” Portanto, não deve o Estado ou a sociedade discriminar, interferir ou não tutelar entidades familiares que respeitem os direitos constitucionais. As pessoas são livres para decidir qual entidade familiar seguir, planejar o futuro da família e dissolvê-la quando for necessário sem nenhum prejuízo de direito.

## 2.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O Código Civil de 1916 trazia em seu texto o tratamento desigual no âmbito familiar, como por exemplo, fazia distinção dos filhos biológicos e adotados, considerava ilegítima a família sem matrimônio bem como os frutos que viesse, dentre outras atrocidades.

Com a promulgação da Constituição de Federal de 1988, surgiu o princípio da igualdade, garantindo o tratamento isonômico entre os filhos, independente de sua origem. Colocou a união estável em igualdade com o casamento ao reconhecê-la como entidade familiar, visto que, trata-se de uma família sem laços matrimoniais, formada pelo elo afetivo. Desfez a supremacia do homem perante o âmbito familiar ao estabelecer a igualdade de gêneros conforme o art. 226 §5º dispõe: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Em suma, significou um grande avanço para a sociedade, contribuindo para assegurar o bem maior do ser humano, a sua dignidade.

Nesse sentido Lôbo (2011, p. 65 apud Santiago, 2015, p. 171) elucida:

Nenhum princípio constitucional implicou tão grande transformação no Direito das Famílias como o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. Absolutamente todos os fundamentos jurídicos da família tradicional foram abolidos, notadamente os da legitimidade segundo os interesses patrimoniais que protegiam, ainda que as razões éticas e religiosas os justificassem.



A Carta Magna de 1988 no artigo 5º, dispõe: “todos são iguais perante a lei”. O ordenamento jurídico pátrio demonstrou uma grande evolução ao estabelecer o tratamento isonômico na sociedade. Nesse sentido, Dias (2016, p. 50) aponta três conceitos para o princípio da igualdade:

A ideia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada a ideia de justiça. Os conceitos de igualdade e justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com **igualdade formal**: conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Mas não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos. Aspira-se a **igualdade material** precisamente porque existem desigualdades. Também existe **igualdade como reconhecimento**, que significa o respeito devido a minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam elas quais forem. Nada mais do que o respeito à diferença. (grifo da pesquisadora)

Consoante ao exposto, infere-se que todos os conceitos levam ao tratamento justo, como supracitado por Dias a igualdade está ligada a ideia de justiça. Diante disso, direciona-se o princípio da igualdade a União Estável Poliafetiva, que, são compostos por titulares de direitos fundamentais assim como as pessoas que optaram por um relacionamento monogâmico. Entretanto, o tratamento do Estado e da sociedade ante ao Poliamor não tem respeitado o princípio da igualdade, nesse sentido Santiago (2015, p. 172-173) pontua:

Desse modo, não se mostra razoável qualquer distinção, que se produziria como preconceituosa, entre o poliamor e as demais identidades relacionais vivenciadas pelo ser humano, como a monogamia. Pelo contrário, por se tratar de uma legítima família desprotegida – dada a ausência de tutela normativa – e alvo de constantes discriminações, o Estado deve propiciar condições para que esse desequilíbrio seja compensado com o exercício de direitos capazes de tutelar ainda mais o novo arranjo familiar. O reconhecimento do poliamor vai ao encontro da igualdade no âmbito familiar, já que consiste em reconhecer uma família que se funda nos mesmos valores constitucionais que tem todas as outras famílias dotadas de proteção normativa, assegurando um livre exercício da autodeterminação afetiva e da autonomia na constituição do modelo familiar.

Na mesma vertente, Dias (2016, p. 51) salienta:

O intérprete também tem de observar suas regras. Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades. Em nome do princípio da igualdade, é necessário que assegure direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela. O grande exemplo são as uniões homoafetivas, que, ignoradas por lei, foram reconhecidas pelos tribunais.

Os membros da união estável poliafetiva enfrentam diariamente o preconceito social somado a inércia do Estado na proteção da família. O Poder Legislativo e o

Poder Judiciário ignoram o princípio da igualdade ao colocar na margem da proteção jurídica a união poliafetiva. Fundamentam o tratamento desigual e descabido por uma interpretação restrita do texto constitucional, afirmam que o ordenamento jurídico pátrio é monogâmico, portanto não pode reconhecer um relacionamento poliamoroso. Entretanto, a interpretação da Carta Magna de 1988 deve ser ampla e minuciosa para que possam constatar todos os preceitos constitucionais presentes na família poliafetiva.

### 3 UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA

O autor Fernando Cruz Alexandre (2014, p. 2) traz à baila algo que por diversas vezes se confunde no ordenamento jurídico, “o direito se molda à sociedade e não o contrário”, tal fenômeno é explicado pela teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, assim sendo, “os fatos surgem na sociedade e por ela são analisados sob a ótica dos valores axiológicos vigentes, em seguida, o direito regula o fato surgido, criando uma relação tridimensional dependente” (ALEXANDRE, 2014, p.2).

A análise do conceito de União Estável Poliafetiva é crucial para compreensão do tema proposto neste presente trabalho monográfico. De maneira sucinta, pode-se dizer que a União Estável Poliafetiva, caracteriza-se através da relação conjugal de mais de duas pessoas na mesma casa. Conforme Dias (2016, p. 284) conceitua, a união estável poliafetiva ocorre:

Quando o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto, não é possível de chamar de união paralela, no sentido mesmo da palavra, ou seja, que elas não se encontram. Daí o nome união poliafetiva, ou poliamor.

Ressalta-se que há várias formas de Poliamorismo, no entanto, essa monografia limita-se à pesquisa da União Estável Poliafetiva. Diante das semelhanças entre a União Estável Poliafetiva e as Famílias Paralelas ou Famílias Simultâneas, assim também denominadas, faz-se necessário explanar a diferença entre os dois arranjos familiares.

A doutrinadora Dias descreve o quanto são desfavoráveis os adjetivos utilizados para definir a família paralela, comuns na sociedade como: “concubinato, adúltero, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé”. A autora explica que a família paralela não é de certa forma aceita pelo meio social (DIAS, 2013, p. 47).

E assim, Dias (2016, p.143) prossegue:

Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar quem assim age é ser conivente, é incentivar esse tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a Justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhe prometeu que, um dia o amor seria exclusivo. (...) É preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união.

Destaca-se que as famílias paralelas são oriundas de relacionamentos extraconjugais diferentemente da família Poliafetiva, a qual, as multiplicidades dos cônjuges formam uma só família. Analisa-se a distinção da União Estável Poliafetiva e a Família Paralela sob a ótica de Pereira (2015, p. 642) ao discorrer:

Embora se assemelhem, a união poliafetiva se distingue da união simultânea ou paralela, porque nesta, nem sempre as pessoas têm conhecimento da outra relação, e geralmente acontece na clandestinidade, ou seja, uma das partes não sabe que o(a) marido/esposa companheiro(a) tem outra relação. Em alguns casos tem-se uma família paralela, em outras apenas uma relação de amantes e da qual há consequências jurídicas. Na união poliafetiva, todos os envolvidos sabem da existência dos outros afetos, e muitas vezes vivem sob o mesmo teto compartilhando entre si os afetos.

As características que podemos encontrar em uma união paralela ou simultânea, como também denominada, são aquelas que a sociedade em si repudia, pautadas na mentira e traição. Inicialmente, há a perspectiva de um relacionamento monogâmico e de exclusividade. Quando ocorre a relação extraconjugal, em geral, não há consenso por parte do cônjuge ou companheiro sobre a união estável paralela e, ao ser descoberto, fere o íntimo da pessoa enganada, violando a sua dignidade.

Diferentemente, a união poliafetiva, traz consigo a aceitação, a união, a solidariedade, o respeito, o carinho e o afeto, e isso ocorre porque todos os membros relacionados nessa união se aceitam, convivem entre si, e se respeitam. Não há que se dizer que a traição seja um traço dessa união, uma vez que, todos os indivíduos possuem pleno conhecimento uns dos outros e consentem sobre todos os aspectos do relacionamento amoroso e afetivo de forma absoluta (SANTIAGO, 2015, p. 179).

Verifica-se serem comuns na sociedade os relacionamentos plurais. Embora a sociedade e o ordenamento jurídico imponham uma invisibilidade para os relacionamentos não monogâmicos, esses estão cada vez mais presentes, inclusive

no Poder Judiciário no que tange as ações de partilha, sucessão, previdenciária, dentre outros.

Hironaka (2015, p. 57 apud Dias 2016, p. 143) destaca o comportamento do Poder Judiciário frente a inércia do Poder Legislativo:

A inércia do Poder Legislativo tem sido oposta um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da justiça.

Diante dos diversos arranjos familiares, Dias (2016, p. 144) explana: “está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual vêm sendo preservados”, assim sendo, o Estado ao tentar controlar com quem cada indivíduo deseja unir-se, seja por uma ou mais relações dentro do conceito de poliamorismo, é uma afronta, um desrespeito a democracia constitucionalmente garantida. Nenhum país que se intitula em sua Constituição vigente como sendo democrático pode permitir ou impor um número de relações para seus cidadãos. (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013).

Assim como Dias afirma ser possível alguém amar mais de uma pessoa (DIAS, 2016, p. 142). Na mesma vertente, Costa (2007, p. 30) explica sobre a poligamia e fidelidade:

A tradição de homens terem mais de uma esposa é muito antiga, (...) de acordo com Helen Fischer (...) “a ideia de que só os homens são poligâmicos é o maior mito da sexualidade”, afirma essa conhecida antropóloga que estudou o comportamento sexual de homens e mulheres em 62 sociedades, concluindo que o adultério, em ambos os sexos, é tão comum quanto o casamento. O seu ponto de vista, em relação a homens e mulheres, é de que a fidelidade é uma escolha e não uma imposição biológica.

Carneiro e Magalhães (2013, p. 7) explicam:

As bases da sociedade foram criadas sob um moralismo frágil. Prega-se comportamentos moralmente aceitos, que entretanto, na realidade não são praticados por quem propriamente os impõe. Não se aceita a possibilidade de união poliafetiva, baseados em discursos carregados de moralismo, alardeando como algo imoral ou indigno, porque é mais confortável vender uma imagem politicamente correta, mas ao mesmo tempo esconder relacionamentos extraconjugais. É mais poético pintarmos a monogamia como um estandarte do amor, um comportamento de virtude, onde se prevalece a fidelidade entre os cônjuges. Contudo, pelo anteriormente exposto, a monogamia não surgiu com esses ideários, e sim para sobrepor a figura masculina sobre a feminina, para difundir a submissão. Reflexo desse pensamento é que a monogamia vem sendo a regra desde a Roma antiga,

isso no mundo ocidental. Desde então a mulher vem cumprindo o seu papel de submissão, e nada poderia fazer para combater isso, se submetendo religiosamente e sem nenhum alarde ao poder do marido, que controla e gere a família. No Código Civil de 1916 a direção da família era tarefa do homem, sendo a mulher casada pessoa relativamente incapaz, ou seja, ela permanecia inerte, até 1977, quando entrou em vigor o Estatuto da Mulher Casada.

Verifica-se que há preconceito social em relação a qualquer comportamento que seja diferente da cultura predominante e com os relacionamentos não monogâmicos não seria diferente. As famílias plurais são comuns na sociedade, entretanto, as pessoas preferem repudiar ao invés de respeitar o modo de vida do outro.

Desse modo, a humanidade formulou a família pautada na união monogâmica no qual o objetivo principal era de procriar. Assim, tanto a paternidade quanto os efeitos sucessórios destinados aos filhos legítimos, apenas esses até então, estariam garantidos (COSTA, 2007, p. 47).

Todavia, as relações poliafetivas ou também denominadas poligâmicas, nome mais comumente utilizado, são comuns pelo mundo. A união de mais pessoas em matrimônio é citada inclusive pelo velho testamento, em que, desde os homens cidadãos comuns do povo até os reis possuíam diversas mulheres, “os humanos têm relações não monogâmicas de forma consensual há muitos anos, não sendo possível identificar a origem desses comportamentos” (CARDOSO, 2012 apud SANTIAGO, 2015, p. 126).

Embora o relacionamento monogâmico esteja engessado na sociedade, é incerto há quanto tempo existem relacionamentos poligâmicos no mundo. Alguns autores relatam a maior expressividade dos relacionamentos não monogâmicos na sociedade e posteriormente a formação do Poliamor. Diante disso, torna-se necessário fazer uma breve explanação sobre o seu marco e surgimento.

Nos anos sessenta, a sociedade despertou pela busca dos direitos em movimentos progressistas. Foi uma época marcada por uma revolução sexual e significativo aprendizado sobre gêneros, sexo, raça e habilidade (NOEL 2006, p. 602 apud SANTIAGO, 2015, p. 129).

Por sua vez, Sheff (2011, p. 490 apud Santiago, 2015, p. 129) descreve os relacionamentos não monogâmicos nas décadas de 1970 e 1980:

Diversas pesquisas realizadas nos anos setenta examinaram os relacionamentos não monogâmicos como *swing*, troca de companheiros (mate swapping) e casamento aberto, com foco quase que exclusivo em relações heterossexuais entre mais de duas pessoas brancas. Por outro lado, as pesquisas sobre relacionamentos sexualmente exclusivos diminuíram na década de oitenta, à medida que a revolução sexual colidiu com a propagação da epidemia da AIDS e com o retorno do conservadorismo político. Foi nesse período de tumulto social e político que o poliamor nasceu como uma identidade e uma forma familiar.

E destaca-se a década de 1990 como a origem do Poliamor, segundo Noel (2006, p. 602-603 apud Santiago, 2015, p. 129) revela:

Com efeito, já nos anos noventa, o poliamor surgiu desse contexto cultural de movimentos sociais, como uma estrutura de relacionamento em que a pessoa poderia por optar por amar e manter relações com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, havendo comunicação mútua e aberta acerca dessas escolhas.

Destarte os relatos históricos apresentados, nota-se que a ideia do poliamor é relativamente nova, já que essa união ganha novos contornos, em que os direitos e o respeito são recíprocos, tanto para homens quanto para mulheres, tanto a teoria quanto a prática discricionária dos relacionamentos não monogâmicos desenvolvem-se desde o século XX. O movimento feminista representou forte influência à defesa do poliamor, já que as feministas criticavam severamente o modelo monogâmico e a instituição do casamento. Na visão delas, nesse modelo de relacionamento, a mulher era tida como propriedade, objeto do homem, vivendo em condições análogas à escravidão, em que o estupro e a violência doméstica à mulher eram institucionalizados pelo casamento com a perpetuação do patriarcalismo em nível doméstico (AGUILAR, 2013, p. 108 apud SANTIAGO, 2015, p. 129).

Os autores e defensores do poliamor são cuidadosos ao explicar que, apesar desse tipo de união possibilitar relações sexuais com mais de uma pessoa, não significa que se possa dormir com qualquer um. São necessários o afeto, a comunicação mútua e a concordância acerca dessas escolhas. Como outrora explicado, o poliamor não pode ser vulgarizado pelo sexo com múltiplos parceiros. A união poliafetiva deve ser entendida como uma relação amorosa com mais pessoas,

sobre o consenso dos membros envolvidos (NOEL, 2006, p. 602; AGUILAR, 2013, p. 109 apud SANTIAGO, 2015, p.129).

E, uma vez que a forma monogâmica de relacionamento é apontada como uma forma moral de relacionamento, não se considera o afeto em si. Derose (2004, p.53) explica que “para muitos a monogamia e a moralidade são sinônimas, acontece que o termo moral vem do latim *mores*, isto é, costumes”. A questão moral não está pautada na questão afetiva e sim na questão histórica. O modelo monogâmico é fruto do cristianismo. Infelizmente, a questão da moralidade é utilizada e entendida de forma incoerente no caso da união pelo poliamor, estabelecendo e impondo ao indivíduo o que é certo ou errado, regras essas oriundas de convicções e pensamentos de uma coletividade.

É importante rememorar que a história passa por diversas mutações. Na era primitiva da sociedade, as relações entre parentes consanguíneos não eram incestuosas, ou mais um exemplo, as relações homoafetivas livremente defendidas pelos gregos e romanos; naquele tempo acreditava-se que o homem só atingiria sua sabedoria suprema se este encontrasse sua alma gêmea, que dele havia sido separada pelos Deuses. Esse ápice da aquisição de sabedoria ocorria com as relações sexuais entre indivíduos do mesmo sexo. Portanto, com intuito de aprimoramento de aprendizagem, era comum a figura dos mestres e seus pupilos. Assim, jovens eram entregues aos anciãos pela própria família para serem educados.

Rodrigues e Lima (2008) relatam:

Para a educação dos jovens atenienses, esperava-se que os adolescentes aceitassem a amizade e os laços de amor com homens mais velhos, para absorver suas virtudes e seus conhecimentos de filosofia. O primeiro texto de lei proibindo sem reservas a homossexualidade foi promulgado mais tarde, em 533, pelo imperador cristão Justiniano. Ele vinculou todas as relações homossexuais ao adultério – para o qual se previa a pena de morte. Mais tarde, em 538 e 544, outras leis obrigavam os homossexuais a arrepender-se de seus pecados e fazer penitência. O nascimento e a expansão do islamismo, a partir do século 7, junto com a força cristã, reforçaram a teoria do sexo para procriação.

Contudo, após as mudanças sociais ao longo do tempo, tanto o incesto quanto o homossexualismo passaram a ser tidos como práticas imorais. Não concordavam mais com a moralidade aplicada àquele contexto histórico. Ressalta-se que,



atualmente, a prática incestuosa é proibida e o relacionamento homoafetivo, após anos de luta por um reconhecimento jurídico e social, foi reconhecido como entidade familiar, quebrando a discriminação social.

Portanto, justificar o impedimento da união poliafetiva através da desculpa pífia de desrespeito à moralidade é ignorar todos os princípios garantidos pelo poder constituinte originário a pessoa humana, é impedir o livre arbítrio de uma pessoa sobre quem amar e qual molde familiar seguir em um Estado onde o Direito deveria ser democrático.

#### **4 A VIABILIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. LEGITIMIDADE.**

É nítido que o casamento monogâmico é o molde familiar protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, as punições para adultério e principalmente bigamia, essa última ainda constitui crime pela legislação penal vigente, são as asseguradoras do padrão de relação monogâmica enraizado pela sociedade brasileira. O Código Penal Brasileiro de 1940 institui em seu Título VII, Capítulo I, que é crime contra a família e contra o casamento a bigamia:

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Assim sendo, analisando o núcleo do tipo penal, o mero fato de contrair, aquele que seja casado, novo entrelace matrimonial, comete o crime de bigamia. Sendo assim, conseqüentemente, a poligamia também seria um delito, já que, “a contração de três ou mais casamentos configuraria o crime de bigamia”, não cometido apenas uma única vez, mas reiteradas vezes por continuidade delitiva, se observados os requisitos do artigo 71 do mesmo Código Penal ou em concurso material, residualmente (CASTRO, 2013).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2013, manifestou-se da seguinte maneira sobre o tema:

**Poligamia e interpretação extensiva:** Interpretação extensiva é a que amplia o texto da lei, adaptando-o à sua real vontade. Ocorre quando a lei disse menos do que quis (minus dixit quam voluit). Exemplo: o art. 159 do CP, que prevê o crime de extorsão mediante seqüestro, contém, também, implicitamente, o delito de extorsão mediante cárcere privado. Na

interpretação extensiva, o fato está implicitamente previsto no texto da lei. É admissível o seu emprego até mesmo nas normas penais incriminadoras. Aplicam-se, para justificar a interpretação extensiva, os argumentos da lógica dedutiva: a) argumento a fortiori se a lei prevê um caso deve estendê-la a outro caso em que a razão da lei se manifeste com maior vigor; b) argumento a maiori ad minus o que é válido para o mais deve também ser válido para o menos; **c) argumento a minori ad maius o que é proibido para o menos é proibido para o mais (ex.: se é crime a bigamia, com maior razão há de incriminar-se a poligamia).** (TJSP, Ap. Crim. N. 0003865-11.2003.8.26.0569, Rel. Des. Amable Lopes Soto. J. 30.9.2013).

Dessa forma, é explícita a coerção do Estado sobre um padrão matrimonial, considerando de forma arbitrária que a contração de novo casamento constitui crime de Bigamia. Com isso, o Estado não apenas impõe a monogamia, mas também proíbe a poligamia. Bitencourt (2012, p. 211) explica que nesse caso o bem jurídico tutelado pelo Estado é o “interesse em proteger a organização jurídica matrimonial, consistente no princípio monogâmico, que é adotado, como regra, nos países ocidentais”.

O fato ignorado pelo Estado é que o crime de bigamia é comumente praticado. Não existe no Brasil apenas a família monogâmica, faz-se necessário o Estado reconhecer as famílias plurais, pois, ser inerte as mudanças sociais têm violado os direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, não estabelecendo qualquer segurança jurídica a quem constitui uma família poliafetiva.

Na mesma seara da diversidade nos arranjos familiares, por longos anos as uniões homoafetivas não tinham qualquer texto legal que lhes assegurassem a proteção estatal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por meio de um entendimento amplo e modernizado do texto constitucional que não é rol taxativo, entendeu como entidade familiar a união estável homoafetiva. “Em maio de 2011 o STF, por votação unânime, julgou procedente uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 4.277), atribuindo a essa espécie de união as mesmas regras e consequências oriundas da união estável heterossexual ou heteroafetiva”. (TIZZO; BERTOLINI, 2015, p.1)

Todavia, assim como a união homoafetiva não tinha reconhecimento jurídico enquanto entidade familiar, a família poliamorosa encontra-se nessa problemática. E diante da ausência legislativa que os legitimem enquanto família, os partícipes da relação poliamorosa têm procurado os Cartórios de Notas e Protestos para

registrarem a União Estável Poliafetiva. A primeira escritura pública de União Estável Poliafetiva, ocorreu em 2012 na cidade de Tupã-SP. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (2012) relata:

Foi divulgada essa semana uma Escritura Pública de União Poliafetiva que, de acordo com a tabeliã de notas e protestos da cidade de Tupã, interior de São Paulo, Cláudia do Nascimento Domingues, pode ser considerada a primeira que trata sobre uniões poliafetivas no Brasil. Ela, tabeliã responsável pelo caso, explica que os três indivíduos: duas mulheres e um homem, viviam em união estável e desejavam declarar essa situação publicamente para a garantia de seus direitos. Os três procuraram diversos tabeliães que se recusaram a lavrar a declaração de convivência pública. “Quando eles entraram em contato comigo, eu fui averiguar se existia algum impedimento legal e verifiquei que não havia. Eu não poderia me recusar a lavrar a declaração. O tabelião tem a função pública de dar garantia jurídica ao conhecimento de fato”, afirma. Ela conta também que se sentiu bastante a vontade para tornar pública essa união envolvendo três pessoas, já que havia um desejo comum entre as partes, se tratava de pessoas capazes, sem envolvimento de nenhum menor e sem litígio. “Internamente não havia dúvida de que as três pessoas consideravam viver como entidade familiar e desejavam garantir alguns direitos. Minha dúvida é com as questões externas à relação. Não há legislação que trate sobre o assunto. A aceitação envolve a maturação do direito. Nesse caso, foi preciso atribuir o direito a partir de um fato concreto. Será que haverá algum questionamento?” reflete.

E assim prossegue o IBDFAM (2012) no que tange o conteúdo da escritura:

“Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.” A frase retirada da Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva resume bem o desejo das partes em tornar pública uma relação que consideram familiar e de união estável. A partir dessa premissa, a escritura trata sobre os direitos e deveres dos conviventes, sobre as relações patrimoniais bem como dispõe sobre a dissolução da união poliafetiva e sobre os efeitos jurídicos desse tipo de união. A partir da união estável, a escritura estabelece um regime patrimonial de comunhão parcial, análogo ao regime da comunhão parcial de bens estabelecido nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro. Nesse caso, eles decidiram que um dos conviventes exercerá a administração dos bens. Dentre os direitos e deveres dos conviventes está a assistência material e emocional eventualmente para o bem estar individual e comum; o dever da lealdade e manutenção da harmonia na convivência entre os três

Analisa-se que a família poliafetiva supracitada possui todos os requisitos para configuração da união estável, conforme o artigo 1.723 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Diferencia-se sobre o número de integrantes no relacionamento conjugal, visto que o legislador infraconstitucional

não atentou-se para as mudanças sociais, restringindo assim o texto sobre união estável “entre o homem e a mulher”.

Além do registro de união estável poliafetiva em Tupã-SP, conforme supracitado, há outros registros, inclusive poliafetivo entre pessoas do mesmo sexo, conforme noticiado no jornal EL PAÍS (2015):

A escritura assinada pelas três mulheres, que vivem juntas há três anos, as reconhece como família, estabelece a separação de bens e concede autoridade a cada uma delas para decidir sobre questões médicas dos cônjuges. O trio, além disso, contemplou no documento a intenção de que a empresária tenha um filho por inseminação artificial e que na certidão de nascimento do bebê conste os sobrenomes das três. As noivas assinaram também três testamentos nos quais dividem seus bens em caso de morte. O reconhecimento da união dessas três mulheres, por exemplo, teve como base os fundamentos usados pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer legalmente, em 2011, os casais homossexuais, segundo Fernanda de Freitas Leitão (...) “O pilar que sustenta qualquer relação de família é o afeto. E essas três mulheres têm tudo para formar uma família: amor, uma relação duradoura, intenção de ter filhos... No direito particular, além disso, o que não está proibido está permitido. Não posso garantir direitos imediatos a elas, terão que lutar nos tribunais para realizar a declaração de renda conjunta ou contratar plano de saúde, mas agora estão protegidas”, disse Freitas.

O surgimento dos registros de União Estável Poliafetiva traz à tona para o Estado e a sociedade que relacionamentos plurais existem e merecem ter a dignidade humana preservada, igualdade no âmbito social e jurídico, liberdade sobre quem amar e qual molde familiar seguir. Os adeptos da União Estável Poliafetiva não violam nenhum direito de outrem. Há um consenso sobre a forma plural de relacionamento. O Estado deve dar tratamento igual às pessoas que vivem em uma união poliafetiva do mesmo modo para quem optou pelo molde monogâmico. Isso significa respeitar o íntimo do ser humano, lugar este que o Estado jamais deveria intervir ou não tutelar.

Consoante aos relatos das famílias poliafetivas no Brasil, surgiram correntes doutrinárias acerca do tema e convém analisá-las:

A primeira corrente a ser exposta é a contrária aos relacionamentos não monogâmicos. Nesse sentido, Moreira (2016, p. 29) destaca:

A primeira corrente doutrinária, capitaneada por Maria Helena Diniz e Álvaro Vilaça de Azevedo, defende que a sociedade brasileira está inserida em um sistema monogâmico e, portanto, não há espaço para uniões familiares paralelas. Deste modo, qualquer união que seja subsequente à primeira é considerada concubinato, independente do sentimento familiar existente, do consentimento entre os envolvidos e do tempo da relação.

Seguindo os posicionamentos contrários, Silva (2012) repudia a escrituração da união poliafetiva, defendendo o fato de que tal documento não produziria efeitos jurídicos por contrariar nosso ordenamento jurídico:

A escritura lavrada em Tupã de nada servirá a essas três pessoas. É inútil porque não produz os efeitos almejados, uma vez que a Constituição Federal, a Lei Maior do ordenamento jurídico nacional, atribui à união estável a natureza monogâmica, formada por um homem ou uma mulher e uma segunda pessoa (CF, art. 226, § 3º). O reconhecimento notarial afronta a dignidade das três pessoas envolvidas (CF, art. 1º, III), servindo como elemento de destruição da família, que é considerada elemento basilar da sociedade brasileira (CF, art. 226, caput). A bigamia constitui crime, tipificada como o novo casamento realizado por pessoa casada (Código Penal, art. 235). Logo, se o direito brasileiro não tolera o casamento bigamo, por semelhante razão — embora sem a tipificação criminal porque o diploma penal é anterior à consideração constitucional da união estável — não se admite entidade familiar formada por três ou mais pessoas. **A escritura do trio não tem eficácia jurídica, viola os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contraria a moral e os costumes da nação brasileira.**

A autora Silva (2012) ainda define o poliamor como sendo “um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica”. Para a autora, três pessoas não produziram os efeitos almejados por eles, “uma vez que a Constituição Federal, a Lei Maior do ordenamento jurídico nacional, atribui à união estável a natureza monogâmica, formada por um homem ou uma mulher e uma segunda pessoa [...]”.

Na mesma vertente de Silva, o autor Simão (2016) compara a união estável poliafetiva aos crimes referentes ao instituto do casamento, a bigamia e a poligamia:

Necessário se analisar tecnicamente o efeito da escritura lavrada em Tupã. A monogamia é um valor socialmente consolidado e historicamente construído. Em termos jurídicos, temos duas regras que aniquilam qualquer possibilidade de se admitir a bigamia no sistema jurídico brasileiro, uma de ordem civil e outra criminal. A primeira está no Código Civil que prevê a mais dura sanção reconhecida pelo ordenamento em ocorrendo o casamento bigamo: a nulidade absoluta (arts. 1521, VI e 1548 do CC). [...] o Código Penal brasileiro prevê em seu artigo 235 que é crime contrair novo casamento, sendo casado e a pena é de reclusão de 2 a 6 anos [...] Não se trata de elemento de existência, mas sim de requisito de validade do negócio jurídico. **Havendo causa de proibição legal, seja ela culminada de sanção penal ou civil, a afronta à norma cogente acarreta nulidade absoluta da escritura poligâmica tupanense.** A única conclusão que se chega é que e escritura é nula, nos termos do art. 166, por motivo evidentemente ilícito (contra o direito) e por fraudar norma imperativa que proíbe uniões formais ou informais poligâmicas.

Destaca-se uma segunda corrente doutrinária que justifica a construção do trabalho monográfico. Esta demonstra que a união poliafetiva deve ser reconhecida enquanto entidade familiar, bem como ter todos os direitos resguardados.

Nesse sentido, Dias (2016, p. 284-285) defende a união poliafetiva como entidade familiar e expõe as possíveis consequências jurídicas diante do seu não reconhecimento:

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. **Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório.** Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Nem seria sequer possível invocar o direito societário como o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial. (...) **Há que se reconhecer como transparente e honesta a instrumentalização levada a efeito, que traz a livre manifestação de vontade de todos, quanto aos efeitos da relação mantida a três. Lealdade não lhes faltou formalizarem o desejo de ver partilhado, de forma igualitária, direitos e deveres mútuos, aos moldes da união estável, a evidenciar a postura ética dos firmatários. Nada afeta a validade da escritura.** Tivessem eles firmados dois ou três instrumentos declaratórios de uniões dúplices, a justiça não poderia eleger um dos relacionamentos como válido e negar a existência das demais manifestações. Não se poderia falar em adultério para reconhecer, por exemplo, a anulabilidade das doações promovidas pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice (CC550) ou a revogabilidade das transferências de bens feitas aos concubino (CC 1.642 V). (grifo da pesquisadora)

Por sua vez, Vecchiatti (2012) elucida:

**A despeito de jurisprudência contrária do STJ e do STF à possibilidade jurídica de uniões estáveis paralelas (que diferem das poliafetivas, que não são “paralelas”, pois formam uma única união), a família conjugal poliafetiva que não gere opressão a nenhum de seus integrantes deve ser reconhecida e protegida pelo Estado Brasileiro,** por força do princípio da pluralidade de entidades familiares oriundo da interpretação do caput do art. 226 e da ausência de motivação lógico-racional que justifique a negativa de reconhecimento à mesma (isonomia). (grifo da pesquisadora)

Do mesmo modo, Madaleno (2013, p.26) aborda:

**Essa é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações afetivas envolvendo mais de duas pessoas. Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo**

**familiar escorado no elo do afeto.** A começar com o princípio do pluralismo das entidades familiares, consagrado na Carta Política de 1988, que viu no matrimônio apenas uma das formas de constituição de família, admitindo, portanto, outros modelos que não se esgotam nas opções exemplificativamente elencadas pela CF, não havendo mais dúvida alguma acerca da diversidade familiar depois do reconhecimento pelo STF das uniões homoafetivas, que terminou com qualquer processo social de exclusão de famílias diferentes. Prepondera o princípio constitucional da afetividade. (grifo da pesquisadora)

Portanto, diante das correntes doutrinárias apresentadas, verifica-se que os posicionamentos contrários a união poliafetiva baseiam-se na monogamia imposta pelos preceitos religiosos e com influência no ordenamento jurídico pátrio. Tais correntes equiparam ainda a união poliafetiva ao crime de bigamia, tipo penal este referente ao instituto do casamento.

Contudo, a corrente doutrinária que reconhece a união estável poliafetiva como entidade familiar, fundamenta-se por meio de uma ampla interpretação do texto constitucional. Essa corrente segue a constitucionalização do Direito Civil, colocando o homem no centro do Direito. Destacam-se, ainda, os princípios da dignidade da pessoa humana e a afetividade.

O cenário da família atual tem o afeto como principal característica para unir as pessoas em um núcleo familiar. Requer assim que as doutrinas e jurisprudências se adequem às mudanças da sociedade. Urrutia (apud KUBLISCKAS, 2009, p. 77):

A mutação constitucional é um fenômeno resultante do caráter elástico das Constituições e deve ser considerado como um componente do moderno conceito de Constituição, sempre limitado pela ordem constitucional como um todo. Uma modificação informal da Constituição nunca pode destruir as bases sobre as quais se assenta o Estado constitucional (...).

Analisando-se a partir dos pressupostos legais, é necessário considerar e ponderar que, apesar de incomum e geralmente repudiado pelos padrões sociais, não existe impedimento explícito no Código Civil, Código Penal e tampouco na Constituição Federal que impeça as pessoas, em comum acordo, de se unirem a três ou mais pessoas. Pontua-se que: considera-se crime apenas a bigamia. Então, conclui-se que, em não se tratando de casamento, mas sim apenas de uma relação privada, não há que se falar em impedimento (ZAMATARO, 2015).



No Poder Judiciário ainda não há decisões favoráveis sobre o Poliamor. Entretanto, as Famílias Paralelas que também estão à margem da proteção normativa, existem julgados que não legitimam o relacionamento extraconjugal como família e há julgados que dão reconhecimento jurídico à família paralela, fundamentados pela principiologia constitucional. Diante da ausência de julgados sobre a União Estável Poliafetiva, a título de analogia, faz-se necessário expor julgados da composição familiar semelhante ao Poliamor à família paralela:

O Tribunal de Justiça da Bahia (2015), em 15 de abril de 2015, reconheceu a união estável simultânea por meio dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTANEA. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE. PROVA ROBUSTA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002396-95.2010.8.05.0191, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 15/04/2015) (TJ-BA - APL: 00023969520108050191, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2015)

O Tribunal de Justiça do Maranhão (2014), ao decidir sobre a legitimidade enquanto entidade familiar da família paralela, dá sustentação a presente monografia ao expressar que, embora as famílias paralelas não tenham texto legal, a justiça não pode ser alheia as mudanças sociais.

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das

famílias matrimonializadas. 3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúlterino, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito - ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida - ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial. 4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória. 5. Apelação cível provida. (TJ-MA - APL: 0190482013 MA 0000728-90.2007.8.10.0115, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 29/05/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2014).

Conforme supracitado, ainda não há decisão jurisprudencial que confira legitimidade enquanto entidade familiar à união poliafetiva e, diante disso, os partícipes da relação poliamorosa optaram por registrar a união estável poliafetiva nos Cartórios de Notas e Protestos. Porém, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou a suspensão dos registros de uniões poliafetivas. Margarete Medeiros (2016, p.1) descreve que:

A corregedora-Geral de Justiça, ministra Nancy Andrighi, recomendou às serventias extrajudiciais de notas que não realizem lavratura de novas escrituras declaratórias de uniões poliafetivas, até conclusão de pedido de providências sobre o tema no CNJ. O pedido foi formulado pela ADFAS - Associação de Direito da Família e das Sucessões, que requer a regulamentação das lavraturas de escrituras públicas de uniões poliafetivas. Notícias veiculadas na imprensa revelaram que alguns tabeliões estão registrando uniões estáveis "entre três ou mais reciprocamente outorgantes e outorgados". Para a associação, há inconstitucionalidade na lavratura dessas escrituras "pela falta de eficácia jurídica, e violação i) dos princípios familiares básicos, ii) das regras constitucionais sobre família, iii) da dignidade da pessoa humana, iv) das leis civis e v) da moral e dos costumes brasileiros". Sustenta que a expressão "união poliafetiva" visa validar relacionamentos com formação poligâmica, em violação ao § 3º do art.226 da CF, que limita "a duas pessoas a constituição de união estável". Em análise do caso, a ministra Nancy entendeu ser necessária a "prévia manifestação das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo sobre os fatos e argumentos narrados". Com a decisão, algumas Corregedorias Estaduais já notificaram as serventias da recomendação: PR, SP e MG. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000

Tal decisão representa mais uma derrota da luta dos defensores do poliamor para sua aceitação e regularização jurídica. Não se deve questionar o que é certo ou errado, ou moral e imoral, ou até mesmo amoral, quando os padrões definidos

violam direitos fundamentais do indivíduo; o desrespeito a sua liberdade de escolha de parceiros, escolhas essas feitas pelo afeto, carinho, e mútuo consentimento, fere profundamente a liberdade, a dignidade do indivíduo, inutiliza sua vontade. Esse intervencionismo desregrado e despropositado do Estado não deve perdurar contra a união poliafetiva, uma vez amparada por princípios basilares constitucionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A União Estável Poliafetiva é um relacionamento conjugal com mais de duas pessoas no mesmo lar. Embora haja multiplicidade de cônjuges, é uma relação fechada aos membros que a compõe, não é um sexo casual, trata-se de uma verdadeira família.

Diante da ausência legislativa sobre o tema, faz-se necessário fundamentar o reconhecimento jurídico da União Estável Poliafetiva como entidade familiar à luz dos princípios constitucionais, diante disso, veja-se:

O princípio da dignidade da pessoa humana é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. É dever do Estado assegurar a dignidade dos seus cidadãos. Do mesmo modo, cada entidade familiar tem a responsabilidade de promover a dignidade dos seus membros na sociedade. Na União Estável Poliafetiva verifica-se o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, o relacionamento múltiplo acontece com o consentimento de todos os partícipes e estes estão realizados com o molde familiar que escolheram.

O princípio da afetividade embora não esteja expresso na Constituição Federal de 1988, está presente no texto constitucional e tornou-se o princípio basilar para caracterização da família pós-moderna. O princípio da afetividade encontra-se na união estável poliafetiva, pois, esta caracteriza-se pelo elo de afetividade de três ou mais pessoas no mesmo lar.

A Constituição Federal de 1988 garantiu especial proteção do Estado a família, reconheceu além do casamento, mais duas entidades familiares, a família monoparental e a união estável, dando origem ao princípio da pluralidade das

entidades familiares, visto que, o texto constitucional não é rol taxativo e sim exemplificativo. Diante disso, verifica-se que os moldes familiares não estão restritos aos expostos pela Carta Magna de 1988, vão além das famílias descritas no texto constitucional. A realidade da sociedade brasileira demonstra uma variedade de entidades familiares merecedoras da tutela estatal, inclusive a União Estável Poliafetiva.

É assegurado as pessoas o princípio da liberdade familiar, ou seja, as pessoas são livres para instituir, planejar ou extinguir a família quando quiser. O Estado tem como função observar se nos núcleos familiares há respeito aos direitos fundamentais, se estes estão presentes, não pode o Estado ou a sociedade intervir na formação familiar. Aplicado o princípio da liberdade familiar a União Estável Poliafetiva, infere-se que as pessoas são livres para escolher quem amar e qual formação familiar seguir, inclusive a família poliafetiva.

O princípio da igualdade disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assegura que “todos são iguais perante a lei”. Por meio desse princípio o Estado tem que dar tratamento isonômico a todos independente de qual núcleo familiar pertença. E no âmbito familiar observa-se também o respeito ao princípio da igualdade, visto que, na união estável poliafetiva todos os membros participam da relação em igualdade, não há hierarquia ou qualquer ato que diminua a figura de um em detrimento dos outros.

Destarte aos princípios constitucionais apresentados, verificou-se na pesquisa monográfica que a União Estável Poliafetiva respeita todos os preceitos constitucionais abordados. Entretanto, analisa-se que a conduta do Estado frente a União Estável Poliafetiva desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da pluralidade das entidades familiares, da liberdade familiar e da igualdade.

O Estado persiste em não reconhecer a união estável poliafetiva como entidade familiar, por uma interpretação restrita e retardatária do texto constitucional que implicitamente sugere o relacionamento monogâmico a sociedade. Fechar os olhos para um núcleo familiar público, duradouro, contínuo e com ânimo de constituir família,

apenas porque há multiplicidade de cônjuges, significa impor a sociedade que a afetividade por vezes presente no texto constitucional só é válida em relacionamentos monogâmicos. É ser contrário a proteção da família garantida pelo Estado, é desrespeitar o princípio da afetividade e da liberdade familiar ao interferir em quem cada um deve amar ou qual molde familiar seguir.

Conforme supracitado, verifica-se que o Estado coloca à margem da proteção normativa os titulares de direitos fundamentais pertencentes a união estável poliafetiva ferindo a dignidade dessas pessoas e colocando-as em posição de desigualdade na sociedade.

Essa inercia do Poder Legislativo em dispor de texto legal que reconheça como entidade familiar a União Estável Poliafetiva, sobrecarrega o Poder Judiciário em várias ações decorrentes dessas formações familiares. E a maioria das decisões dos tribunais segue o posicionamento do poder legislativo, ficando os partícipes dessa relação prejudicados na seara jurídica e social, bem como os frutos desse relacionamento. É um desrespeito aos princípios constitucionais e uma agressão estatal a dignidade dos poliamoristas.

O autor Virgílio de Sá (1923 apud Dias, 2009) já dizia: “o legislador não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera”. Conclui-se que os operadores do direito não devem ater-se a parte da legislação, faz-se necessário uma interpretação global da Carta Magna de 1988 frente as mudanças sociais para que o Direito adequasse aos novos arranjos familiares.

Consoante a breve explanação sobre o tema, verifica-se que a ampla divulgação sobre a União Estável Poliafetiva contribuirá para o combate à discriminação e mudança da visão da sociedade e do Estado, alienados a dogmas culturais. Afirma-se a suma importância da defesa e aceitação do tema apresentado neste presente trabalho monográfico que significará importantes mudanças jurídicas, sejam previdenciárias, sucessórias, familiares, entre outros. É o reconhecimento de todas as formas de amor.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, F. C. **União Poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar.** Publicado no site do Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<http://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>>. Acesso em 12 out. 2016.

BARROS, S. R. **O Direito ao afeto. Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, jun. 2002. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>>. Acesso em: 17 set. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte especial 4: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro Eletrônico.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 17 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em 02 de out. de 2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 13 de out. de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação:** 00023969520108050191, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2015. Disponível em: <<http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363160671/apelacao-apl-23969520108050191>>. Acesso em 10 de nov. de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Apelação:** 0190482013 MA 0000728-90.2007.8.10.0115, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 29/05/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2014. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160160631/apelacao-apl-190482013-ma-0000728-9020078100115/inteiro-teor-160160649>>. Acesso em 10 de nov. de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal** N. 0003865-11.2003.8.26.0569, Rel. Des. Amable Lopes Soto. J. 30.9.2013. Disponível em: <<http://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943509/legislacao-comentada-arts-235-236-e-237-do-cp>>. Acesso em 30 de out. de 2016.

CARNEIRO; MAGALHÃES, Rafael Gomes da Silva; MAGALHÃES, Vanessa de Padua Rios. **O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12810](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12810)>. Acesso em 30 de out 2016

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada - arts. 235, 236 e 237 do CP.** Publicado em 2013. Disponível em: <[https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943509/legislacao-comentada-arts-235-236-e-237-do-cp?ref=topic\\_feed](https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943509/legislacao-comentada-arts-235-236-e-237-do-cp?ref=topic_feed)>. Acesso em 30 de out. de 2016

CASTRO, A. M. O. de. A família, a sociedade e o direito. In: ELESBÃO, E. C. (Coord.). **Pessoa, gênero e família:** Uma visão integrada do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Promulgado por Papa João Paulo II. Versão portuguesa: **Copyright by Conferência Episcopal Portuguesa**, Lisboa, 1983. Disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf)>. Acesso em 06 de nov. de 2016

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões.**v.5. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332)>. Acesso em: 06 Nov. 2016

DEROSE, L.S.A. **Alternativa de relacionamento afetivo**. São Paulo: Nobel, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

\_\_\_\_\_. **Sociedade de Afeto**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_792\)1\\_\\_sociedade\\_de\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_792)1__sociedade_de_afeto.pdf)>. Acesso em 06 de nov. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Alimentos, sexo e afeto**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 13 Jan. 2009. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2511](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2511). Acesso em: 21 Nov. 2016

EL PAÍS. **As três namoradas que desafiam a ‘família tradicional brasileira’**. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719\\_312701.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719_312701.html)>. Acesso em 10 de nov. 2016.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em 25 de set. de 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. v. 6. 8ª.ed.Salvador: JusPODIVM, 2016.

FIUZA, César. **Direito Civil**. 16ª.ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. v. 6. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. Publicado em: 21 de ago. de 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em 30 de out. de 2016.

KUBLISCKAS, Wellington Márcio. **Emendas e mutações constitucionais: análise dos mecanismos de alteração formal e informal da constituição federal de 1988**. São Paulo: Atlas, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro Eletrônico.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MEDEIROS, Margarete. **Unões poliafetivas CNJ recomenda suspensão de registros de uniões poliafetivas**. In: Jusbrasil. Publicado em maio de 2016 em< [http://margaretemedeiros.jusbrasil.com.br/noticias/333794510/unioespoliafetivas?ref=topic\\_feed](http://margaretemedeiros.jusbrasil.com.br/noticias/333794510/unioespoliafetivas?ref=topic_feed)>. Acesso em 02 de out. de 2016

MOREIRA, Thácio Fortunato. **Revista Síntese Direito de Família**. Publicado em 2016. Disponível em: <[http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDF%2093\\_miolo.pdf](http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDF%2093_miolo.pdf)>. Acesso em 10 de nov. de 2016.

NORONHA, Alysson de Oliveira. **Poliamor: problema da legitimidade jurídica de uma família originada por uniões estáveis simultâneas**. Projeto de Monografia referente ao Projeto de Pesquisa a ser apresentado à disciplina Monografia II do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2015.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: Ilustrado**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Humberto; LIMA, Cláudia de Castro. **Vale tudo: Homossexualidade na antiguidade.** Publicado em 2008. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/vale-tudo-homossexualidade-antiguidade-435906.shtml>>. Acesso em 15 de nov. de 2016.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas.** Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **União poliafetiva é um estelionato jurídico.** Publicado em 2012. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em 25 de out. 2016.

SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária.** Publicado em 2016. Disponível em <[http://www.professorsimao.com.br/artigos\\_simao\\_cf0213.html](http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_cf0213.html)>. Acesso em 30 de out. de 2016.

TIZZO, Luis Gustavo Liberato e BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes. **Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218321,41046-Uniao+poliafetiva+ficcao+ou+realidade>>. Acesso em 12 de set. de 2016.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade.** Publicado no ano de 2012. Disponível em <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>>. Acesso em 05 de nov. de 2016.

ZAMATARO, Yves. **União poliafetiva - ficção ou realidade?** Texto publicado em 02 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218321,41046-Uniao+poliafetiva+ficcao+ou+realidade>>. Acesso em 29 de set. de 2016.

**ANEXO 1****APELAÇÃO CÍVEL Nº. 19048/2013 (728-90.2007.8.10.0115) - ROSÁRIO**

**Inteiro Teor  
Estado do Maranhão  
Poder Judiciário**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 10 de julho de 2014

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 19048/2013 (728-90.2007.8.10.0115) - ROSÁRIO**

Apelante: Zelinda Maria Waquim Anceles

Advogada: Herlinda de Olinda Vieira

Apelada: Nelcy Paixão de Carvalho

Advogados: Carlos Alberto Maciel Abas, Luciano Costa Nogueira

Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

Revisor: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

ACÓRDÃO Nº.

**EMENTA**

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável.

2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas.

3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúlterino, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações

de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito - ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida - ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial.

4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é devprocedência do pedido formulado em ação declaratória.

5. Apelação cível provida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra este acórdão.

Participaram do julgamento os excelentíssimos senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Lourival de Jesus Serejo Sousa e Marcelino Chaves Everton.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a procuradora Mariléa Campos dos Santos Costa.

São Luís, 10 de julho de 2014.

Desembargador **Lourival Serejo**

Relator

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 19048/2013 (728-90.2007.8.10.0115) - ROSÁRIO**

#### **RELATÓRIO**

Senhores Desembargadores, Senhora Procuradora de Justiça, Zelinda Maria Waquin Anceles ajuizou ação declaratória de união estável post mortem contra Nelcy Paixão Carvalho, alegando, em síntese, que conviveu more uxorio com o Sr. Manoel de Jesus Pontes de Carvalho por dezessete anos, muito embora este último fosse casado com a ré da presente ação. Ingressou em juízo para prevenir direitos patrimoniais.

Após regular tramitação processual, sobreveio a sentença de fls. 213-219, pela qual a MM.<sup>a</sup> juíza de direito da 2<sup>a</sup> Vara de Rosário julgou improcedente o pedido

veiculado na petição inicial. Entre outros argumentos, assentou a autoridade sentenciante que não houve comprovação acerca da separação de fato supostamente ocorrida entre a requerida e o falecido.

No recurso de fls. 226-237, repisa-se a tese inicial sobre a existência de uma união duradoura, pública e contínua entre a apelante e o falecido.

Invoca precedentes em abono de sua tese e pede o provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Finalmente, já em segundo grau de jurisdição, os autos receberam o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que sugeriu o improvimento do recurso, como se infere de fls. 244-248.

É o relatório.

## VOTO

O presente tema é um dos mais desafiadores no cenário atual do Direito de Família. Para ficar bem delineado o problema, passarei a apreciá-lo em partes.

Inicialmente, vale consignar que a matriz normativa da união estável reside no art. 226 da Constituição Federal, assim anunciado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com efeito, verifica-se que a Carta Magna, prestigiando o pluralismo democrático, concebe como entidade familiar o vínculo afetivo decorrente do casamento, da união estável e das relações monoparentais, atribuindo ao legislador ordinário o mister de conferir densidade normativa aos conceitos das normas constitucionais, como é o caso do instituto da união estável.

O Código Civil optou por tratar as uniões fora do casamento com muito rigor, qualificando-as como mero concubinato (art. 1.727). Para minorar esse rigor, o § 1º do art. 1.723 admitiu a possibilidade de configurar-se a união estável desde que haja separação de fato. Portanto, na previsão legal, a separação de fato se apresenta

como conditio sine qua non para o reconhecimento de união estável de pessoa casada.

Entretanto, a força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão as famílias paralelas que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas.

A família tem passado por um período de acentuada evolução, com diversos modos de constituir-se, longe dos paradigmas antigos marcados pelo patriarcalismo e pela exclusividade do casamento como forma de sua constituição.

Dentre as novas formas de famílias hoje existentes, despontam-se as famílias paralelas: aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável.

Se a lei lhe nega proteção, a justiça não pode ficar alheia a esses clamores. As leis, diz Jacques Derrida, em sua obra "Força de lei", não são justas como leis[1]. Quer dizer, o enunciado normativo não encerra, em si, a justiça que se busca. Só a equidade pode adaptar a letra da lei ao caso concreto

Não se pode deixar ao desamparo uma família que se forma ao longo de muitos anos, principalmente quando há filhos do casal.

Garantir a proteção a esses grupos familiares não ofende o princípio da monogamia, pois são situações peculiares, idôneas, que se constituem, muitas vezes, com o conhecimento da esposa legítima.

A doutrina e a jurisprudência favorável ao reconhecimento das famílias paralelas como entidades familiares são ainda tímidas, mas suficientes para mostrarem que a força da realidade social não deve ser desconhecida quando se trata de praticar justiça. (Grifo da pesquisadora)

O seguinte julgado bem exemplifica essa visão:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO.

As provas carreadas aos autos dão conta de que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a autora por mais de vinte anos. Assim, demonstrada a constituição, publicidade e concomitância de ambas as relações familiares, não há como deixar de reconhecer a união estável paralela ao casamento, que produz efeitos no mundo jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes. O termo inicial da união estável é o período em que as partes começaram a viver como se casados fossem, isto é, com affectio maritalis. (TJRS -Ap. Cível n. 70016039497, 8ª CC. Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda)

Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição:

Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúltero, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito - ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida - ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial. [2]

Em trabalho de minha autoria, publicado em obra coletiva pela Revista dos Tribunais, tive oportunidade de tecer as seguintes considerações sobre esse tema, as quais são reproduzidas aqui, em destaques soltos, na sequência que segue[3]:

Apesar de não constar expressamente em nenhum dispositivo, a monogamia é a regra do nosso sistema legal. Conclusão que resulta da análise sistemática do nosso ordenamento jurídico, em que a bigamia é crime capitulado no art. 235 do Código Penal e, entre as causas de nulidade do casamento, está a comprovação de casamento anterior ainda válido (arts. 1.521, VI, e 1.548, II, ambos do Código Civil). Logo, só é permitido ao brasileiro manter um casamento em vigor, ainda que o divórcio tenha permitido a poligamia em série ou a monogamia sucessiva. Enquanto não declarado nulo ou extinto pelo divórcio, o casamento, no Brasil, é único e monogâmico.

Entretanto, impõe-se que se atente para a evolução dos fatos ocorridos nos últimos anos.

A poligamia em série, como se verifica hoje, relativizou o conceito rígido de monogamia, que significava um homem exclusivamente de uma mulher, por um longo período de convivência e, muitas vezes, por todo o tempo de vida. Não importa se a monogamia rigorosamente está ligada à existência de um casamento. A possibilidade de três casamentos, em cinco anos, é monogamia relativa. Essa possibilidade, que atenta contra o conceito tradicional de família é legal, em nosso ordenamento jurídico. É uma decorrência da liquidez do amor de que fala Zigmunt Bauman.



Essa relativização expande-se cada vez mais, paralela ao nosso ordenamento jurídico, pela força da realidade social e pela reiteração de casos.

Outro exemplo dessa postura é a revogação do crime de adultério, uma raridade legal que só se mantinha por uma tradição legislativa. Nunca tomei conhecimento de alguém que tenha sido condenado pelo crime de adultério, no Brasil. Conta-se, como arquivo curioso de museu, que lá pela década de quarenta, um advogado maranhense teria sido preso por crime de adultério.

[...]

Se o nosso Código Civil optou por desconhecer uma realidade que se apresenta reiteradamente, a justiça precisa ter sensibilidade suficiente para encontrar uma resposta satisfatória a quem clama por sua intervenção.

[...]

Apesar da polissemia do termo, para melhor objetividade deste estudo, trato aqui do concubinato segundo a terminologia do Código Civil (art. 1.727), isto é, a família paralela ao casamento, dispensando-se, portanto, o adjetivo adúltero, já contido na ideia de concubinato. Apesar da clareza da opção do Código Civil, não há uniformidade na doutrina e na jurisprudência sobre essa terminologia, o que torna mais difícil a sistematização do tema.

[...]

A realidade formal que desponta do nosso Código Civil é de que o concubinato é uma união marginal, sem proteção legal, fora do conceito de casamento e de união estável, para cuja formação requer-se a condição de pessoas desimpedidas.

[...]

Não é possível desconhecer a existência de um concubinato que se desenvolve ao lado do casamento, principalmente quando ambos são marcados pelo afeto e pela estabilidade duradoura, pela existência de filhos, pela publicidade, pela dependência econômica e, mais ainda, pela própria convivência da esposa do concubino. É preciso pesar as circunstâncias fáticas e as de direito, com base na equidade, como já recomendou, com precisão, a jurisprudência favorável.

[...]

A realidade do concubinato não pode ser desconsiderada pelo direito, nem tratada como mera relação comercial. Não se pode desconhecer a existência de afeto sustentando essas uniões, tanto que a maioria resulta na formação de prole."

(grifo da pesquisadora)

Embora ainda de forma tímida, já estão se afirmando alguns precedentes que reconhecem a juridicidade das famílias paralelas, conforme abaixo selecionados:

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA." TRIAÇÃO ". ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM.

Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 3 testemunhas; e ratificada pela existência de filho em comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e conta-bancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum. Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de " triação ", em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. Apelo do réu desprovido. Apela da autora provido. Em monocrática. (TJRS, Apelação Cível nº 70039284542, Rel. Des. Rui Portanova, 8ª Câm. Cível, j, 23/12/2010) Boletim Ibdfam nº 68/2011, p.11)

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder

Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a

existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro. (MINAS GERAIS. TJMG. APELAÇÃO CÍVEL nº. 1.0017.05.016882-6/003 - RELATORA: DESª MARIA ELZA. Data do Julgamento: 20/11/08. Data da publicação: 10/12/08).

Nos autos, temos a história de Zelinda Maria Waquin Anceles e Manoel de Jesus Pontes de Carvalho. Ele, médico, na cidade de Rosário, por muitos anos, a ponto de ter sido eleito para o cargo de vereador naquele município. As testemunhas ouvidas apontam para a existência de união simultânea do falecido com sua mulher Nelcy Paixão Carvalho.

O casal vivia em casa adquirida por ele, num conjunto distante do centro da cidade. A esposa do de cujus, quando ia a Rosário, ficava hospedada na casa de sua irmã, sabendo que o Dr. Manoel estava em outra casa, com a companheira.

Analisa-se e comprova-se, ainda, o tempo e a visibilidade da união por 17 (dezessete) anos, conforme depoimento das testemunhas. Além do que, a companheira trabalhava com ele em sua clínica, reformada durante a convivência.

E então, postas essas circunstâncias, como negar a existência dessa união que persistiu até a morte do companheiro? Como negar a essa companheira uma parte do espólio, como recompensa e como reconhecimento de sua posição na entidade familiar?

Vejamos o que dizem as testemunhas ouvidas.

A testemunha Raimundo Nonato Torres Gomes disse que:

[...] só tomou conhecimento que o de cujus com outra mulher e residiam em São Luís, na época em que exercia o cargo de vereador e pediu que o depoente, que exercia o cargo de Secretário de Administração e Recursos Humanos deste município, para que fornecesse uma cópia do Decreto nº. 201; QUE foi nessa época também que o depoente soube da existência da requerida Nelcy Paixão e dos filhos, no entanto, não sabe declinar o depoente se o de cujus mesmo morando em Rosário, mantinha algum vínculo com ela, ou seja, se eles tinham contato ou mesmo se mantinham relacionamento de marido e mulher; QUE nenhum dos filhos moravam em Rosário; QUE a convivência marital da autora com o de cujus era de

conhecimento público, inclusive teve início porque ela trabalhava na clínica dele como auxiliar de enfermagem e secretária; QUE a autora tinha um relacionamento com o senhor Tenório, inclusive tiveram filhos, sendo que ao conhecer o de cujus a passar a se relacionar com ele, a autora terminou o primeiro relacionamento; QUE pelo fato de residir em cidade pequena, todo mundo conhecia a autora como companheira do de cujus; QUE não conhece nenhum filho da autora com o de cujus; QUE não sabe precisar com certeza se no início da construção da clínica a autora já convivia com o de cujus, porém no decorrer da construção, já era de conhecimento público a convivência entre a autora e o de cujus, inclusive, ressalta o depoente que na época da inauguração, eles já estavam juntos relacionamento; QUE não pode afirmar com certeza, no entanto, ressalta o depoente que os bens adquiridos pelo de cujus foi no decorrer da convivência com a autora; QUE o de cujus saía com a autora e as solenidades que ele comparecia, sempre estava acompanhado dela; QUE ele apresentava a autora como sua companheira; QUE não sabe precisar qual a frequência que o de cujus ia a São Luís; QUE não sabe dizer também se os filhos vinham visitar o pai aqui em Rosário; QUE não sabia da existência da Kamila como filha do de cujus; QUE ele era muito reservado e não comentava nada a respeito de sua família; QUE na época em que o de cujus faleceu ainda convivia com a autora na casa da Cohab II e no decorrer do relacionamento, esse imóvel foi todo reformado, ampliado, sofrendo valorização; QUE após o falecimento a autora não está mais residindo na casa, visto que a mesma está fechada, não sabendo explicar os motivos" (fls. 182-183)

Por sua vez, as testemunhas Francisco de Assis Alves de Paula e Vicência Marques Cantanhede, ao serem indagadas sobre os fatos, responderam que:

[...] QUE a autora residia na mesma casa que o de cujus, sendo de conhecimento público o relacionamento deles, inclusive afirma que por diversas vezes os encontrou em festas, em Serestas que antigamente eram realizadas nas ruas; QUE o depoente nessas festas estava acompanhado de sua esposa e o de cujus, da autora; QUE na verdade quando o conheceu ele já convivia com a autora; QUE na época em que o de cujus era Vereador comentou com o depoente da existência de filhos que moravam em São Luís e que alguns deles viriam durante uma sessão da Câmara Legislativa, para ajudá-lo; QUE em nenhum momento o de cujus fez referência da existência da requerida Nelcy Paixão; [...] QUE conhecia a

autora como esposa do de cujus e não como amante, até porque não tinha conhecimento da existência da requerida; QUE nunca presenciou os filhos do de cujus com a requerida ajudando o pai administrar a clínica, sendo que a única vez que ele fez referências aos mesmos foi quando disse que iria chamá-los para ajudá-lo na Câmara. [...] QUE não sabia, nem por ouvir falar, que o de cujus tinha uma outra família morando em São Luís. (fl. 185)

[...] QUE Zelinda durante a convivência com o de cujus morou na casa da Cohab II, o qual se prolongou até o falecimento dele; QUE as pessoas não reconheciam a autora como esposa do de cujus, mas como convivente, apesar de saberem que ele tinha família em São Luís, QUE inicialmente o relacionamento com a autora e o de cujus visto que ela trabalhava como enfermeira ou atendente, depois passou a se envolver amorosamente com ele; QUE é do conhecimento da depoente que quando a autora passou a se relacionar amorosamente com o de cujus, este já possuía vários bens, como a clínica, a casa da Cohab II, onde moraram, outros imóveis em Itamirim, S. João do Rosário, Itaipu, etc.; QUE durante a convivência dele com a autora, se recorda que a clínica foi reformada e a casa da Rua Frei Caetano também, mas este já existia antes do relacionamento; QUE não se recorda bem se a autora mesmo depois de passar a conviver com o de cujus continuou trabalhando na clínica dele, quer como auxiliar de enfermagem ou atendente; QUE afirma, contudo, que a autora trabalhava no PSF, no Hospital SESP; QUE nunca ouviu falar que o de cujus tinha se separado da requerida, quer judicialmente ou de fato; QUE mesmo trabalhando em Rosário e convivendo com a autora, mantinha um vínculo com a família. [...] QUE no período entre 1989 a 1990, a requerida com os filhos vinham com mais frequência para Rosário durante as férias; QUE a requerida Nelcy Paixão quando vinha para Rosário passou a ir para a casa do irmão porque sabia que seu marido, o de cujus estava morando com a autora."(fl. 190)

Finalmente, João Moreira Correia, também testemunha da apelante, afirmou que:

[...] não sabe informar se ele ia com frequência nessa casa em São Luís e qual o vínculo que ele mantinha com a requerida Nelcy Paixão, até porque não os conhecia, passando a conhecer somente quando compareceu ao Fórum para audiência; QUE antes pegar essa carona com o de cujus e ele lhe dizer que tinha

uma família morando em São Luís, não era do seu conhecimento, nem as pessoas comentavam aqui em Rosário que existia uma mulher e filhos residindo em São Luís;

[...]

Os depoimentos acima transcritos formam o arco de provas suficientes para confirmar o status de companheiros entre ZELINDA e MANOEL. O casal vivia na cidade de Rosário ostensivamente como se casados fossem. Moravam e trabalhavam juntos. Unia-os, além dessas circunstâncias, o afeto que dedicavam um ao outro. Por que, então, não reconhecer uma união estável que vicejou sadia em substituição a um casamento moribundo?

Pela sua pertinência ao tema e ao instante final deste voto, invoco mais uma vez a doutrina especializada, nas palavras de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk:

"Enfatize-se, por derradeiro, que a possibilidade de se refletir a respeito da eficácia da simultaneidade familiar é sintomática da consolidação de um novo olhar do direito sobre o fenômeno familiar, e, mesmo, de uma gradual superação dialética das concepções enclausuradas no dogmatismo positivista."[4]

À luz das considerações acima expostas, contra o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a sentença impugnada, para o fim de julgar procedente o pedido formulado na petição inicial de fls. 2-7, declarando a existência de união estável entre ZELINDA MARIA WAQUIN ANCELES e MANOEL DE JESUS PONTES DE CARVALHO, falecido, com todas as repercussões de direito.

É como voto.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Desembargador **Lourival Serejo**

Relator

[1]DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 21.

[2]HIRONAKA, Giselda. Famílias paralelas. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: Ibdfam, 2014, p. 64.

[3]SEREJO, Lourival. Análise do concubinato e suas consequências patrimoniais. In: Direito das Famílias. DIAS, Maria Berenice (Org.). São Paulo: RT, 2009.

[4]RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 238.